

# ACÓRDÃO Nº 015346/2024-PLENV

1 PROCESSO: 111072-7/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: O UNIVERSITÁRIO REST IND COM E AGROP LTDA

4 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIOUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NÃO CONHECIMENTO c o m INDEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA №: 9

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 1 de Abril de 2024

## Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

# Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

## Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Rubrica Fls. 1

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 111.072-7/23

ORIGEM: SEC EST DESENV SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: O UNIVERSITÁRIO REST IND COM E AGROP LTDA. Advogado: Marco Aurélio Martins Braga (OAB/RJ nº 88.877)

# PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

Art. 214 do Regimento Interno –TCE-RJ (Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023)

REPRESENTAÇÃO. **SUPOSTAS** CONDUCÃO IRREGULARIDADES NA PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL Ε **DIREITOS** HUMANOS. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PREPARO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela sociedade empresária O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.646.611/0001-74, com sede no SOF Sul Quadra 09 – Conjunto B – Lotes 01/03/04, Brasília/DF, representada por seu advogado, Dr. Marco Aurélio Martins Braga, inscrito na OAB/RJ nº 88.877, em face de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos

Humanos na condução do procedimento de dispensa de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar serviços de preparo, transporte e distribuição de 7625 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco) refeições por dia, divididos entre café da manhã, almoço e jantar, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, todos constantes no Processo SEI – 310003/003022/2023, com data de recebimento das propostas e documentação no dia 03/08/2023, tendo sido considerado como ganhadora do lote 01 a sociedade empresária Cassaroti Foods – Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda., pelo valor ofertado de R\$ 3.915.000,00 (três milhões, novecentos e quinze mil reais).

A Representante ingressou com a presente Representação requerendo a concessão de tutela provisória para a suspensão dos efeitos do ato administrativo que considerou válida a proposta apresentada pela empresa Cassaroti Foods – Serviços de Refeições Coletivas e Eventos Ltda., ou, alternativamente, a suspensão da assinatura do contrato administrativo decorrente do processo de dispensa de licitação combatido até o julgamento de mérito neste processo.

Em decisão monocrática, de minha lavra, em 21/08/2023, determinei Comunicação ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para manifestação.

Em atendimento a decisão supramencionada, o jurisdicionado encaminhou resposta (Doc. TCE/RJ nº 19.632-6/23), assim como a Representante encaminhou documentos protocolados como Doc. TCE-RJ 18.882-6/23 e 19.492-4/23.

Em 06/10/2023, proferi Despacho Saneador Interno, para que o Corpo Instrutivo promovesse nova análise dos autos levando em consideração novo documento (Doc. TCE-RJ nº 21.825-1/23). Em 05/12/2023, proferi novo Despacho Saneador Interno para reanálise dos autos, tendo em vista mudança de entendimento desta Corte de Contas, quanto aos requisitos de admissibilidade das Representações no que diz respeito à legitimidade ativa e ao interesse processual, que ocorreu em Sessão Plenária de 22/11/2023.

Dessa forma, em 08/12/2023, o Corpo Instrutivo, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-ASSISTÊNCIA, ao analisar os autos, conclui:

Ante o exposto, opinamos:

- pelo NÃO CONHECIMENTO desta representação, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 109, parágrafo único, do RITCERJ;
- II. pelo INDEFERIMENTO da tutela provisória pleiteada;
- III. pela COMUNICAÇÃO, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, à Sra. ROSANGELA DE SOUZA GOMES, SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, para que tome ciência da decisão;
- IV. pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inc. I do art. 15 do RITCERJ, à representante para que tome ciência desta decisão;
- V. pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido, divergindo apenas quanto à manifestação acerca do pedido de tutela provisória, o qual restaria prejudicado.

#### É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214 do Regimento interno desta Corte, tendo em vista o Ato Executivo nº 25.825, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 16 de agosto de 2023.

No que tange aos requisitos de admissibilidade, conforme bem ressaltado pela CAD-ASSISTENCIA, a Denúncia em tela não preenche o requisito de artigo 109, parágrafo único, versando sobre interesse exclusivo particular.

Observo que a Representante traz aos autos os mesmos fatos e argumentos utilizados no recurso interposto no processo licitatório, desejando reverter decisão administrativa que lhe foi desfavorável. Embora esta Corte de Contas não esteja vinculada ao entendimento firmado em processo

administrativo, não deve ser utilizada como instância recursal de decisões administrativas.

Resta claro, portanto, que a Empresa Representante almeja defesa de interesse exclusivamente particular, pois pleiteia a desclassificação de empresa que apresentou melhor proposta para a prestação dos serviços, constituindo a única beneficiária de uma decisão deste Tribunal que viesse a acolher as alegações refutadas na esfera administrativa.

Desta maneira, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o parecer do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto a prejudicialidade da tutela provisória, e apresento

#### PROPOSTA DE DECISÃO:

I- Pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a existência de interesse exclusivamente privado no caso em questão;

### II- Pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida;

- **III-** Pela **COMUNICAÇÃO** a atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Sra. Rosangela de Souza Gomes, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da decisão;
- IV- Pela COMUNICAÇÃO à Representante, informando-a acerca da decisão prolatada;
  - V- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-3,

# CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto